



TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

RESOLUÇÃO N. 22, DE 9 DE AGOSTO. DE 1984

Regulamenta a concessão de diárias no Tribunal Federal de Recursos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, usando de suas atribuições, considerando a deliberação do Conselho de Administração, tomada em Sessão de 08 do mês em curso, no Processo nº 1275,

RESOLVE:

Art. 1º - O Ministro ou servidor do Tribunal Federal de Recursos que se deslocar eventualmente desta capital em objeto de serviço fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação e pousada e às respectivas passagens, na forma prevista nesta instrução.

Parágrafo único. Quando o afastamento não exigir pernoite, o servidor fará jus à metade do valor das diárias •

Art. 2º - As diárias dos Ministros corresponderão a 1.5 (um por cinco) do maior valor de referência, acrescidas da importância de 40% (quarenta por cento) dos valores resultantes da aplicação do índice ora fixado.

Parágrafo único. Adotar-se-á, como base de cálculo, a fração de 1/30 (um trinta avos) do vencimento acrescido da representação mensal na hipótese em que a diária por inferior a esta fração.

Art. 3º - As diárias concedidas aos servidores na forma do art. 1º desta Resolução será calculada aos limites dos percentuais fixados no quadro anexo.

Art. 4º - Nos casos de deslocamento dos servidores para cidades de Rio Branco, Manaus, São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Foz do Iguaçu, o valor das diárias será acrescido da importância correspondente a 40% (quarenta por cento) dos valores resultantes da aplicação) em cada caso, dos índices fixados no quadro anexo.

Art. 5º - A autoridade competente, ao propor a concessão de diárias, indicará o nome do magistrado ou servidor, cargo, função, emprego, serviço a ser executado e provável do afastamento.

Art. 6º - As diárias serão concedidas por ato do Diretor da Secretaria Administrativa e conterá, além dos elementos indicados no artigo anterior a importância total a ser paga.

Art. 7º - Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo de afastamento o servidor fará jus também, às diárias correspondentes ao período em excesso.

Art. 8º - Em qualquer caso, ato de concessão de diárias será publicado no órgão oficial.

Art. 9º - O servidor que se afastar, eventualmente, em objeto de serviço integrando equipe acompanhante de Ministro, fará jus às diárias respectivas, correspondentes ao maior valor constante do Anexo desta Resolução.

Art. 10 - Caberá a restituição das diárias recebidas em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do retorno do servidor.

Parágrafo único. Quando não for realizado o serviço objeto do afastamento, o servidor restituirá as diárias em sua totalidade e no mesmo prazo estabelecido neste artigo.

Art. 11 - A reposição de importância será considerada "Receita da União" quando se efetivar após o encerramento do exercício financeiro em que se realizou o pagamento.

Art. 12 - Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se iniciar o afastamento.

Art. 13 - Na fixação das diárias a que Se refere esta Resolução serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art. 14 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Atos nº 54, de 22 de maio de 1979, nº 180, de 07 de janeiro de 1982, e demais ações em contrário.

CUMpra-se. Publique-se. Registre-se.

MINISTRO JOSÉ FERNANDES

ANEXO

(Art. 3º da Resolução n. 22. de 09.08.84)

Classificação do cargo;, emprego ou função.	Nível ou equivalente	Cálculo da Diária (índice sobre o maior valor de referência na forma do art. 2º da lei n. 6.205/75)
Cargos em comissão ou função de confiança de Direção ou Assessoramento Superior (DAS) ou equivalentes.	DAS-6	1.4
	DAS-5	
	DAS-4	1.3
	DAS-3	
	DAS-2	1.2
Funções de Direção ou Assistência Intermediária (DAI) • cargos ou empregos de nível superior ou equivalentes.	DAI – 3	
	DAI – 2	
	NS	1.1
Cargos ou empregos de nível médio ou equivalentes.	NM	1.0